

Salvador, 20 de junho de 2011

Refere-se ao entendimento desta Diretoria de Contabilidade Pública concernente à aplicação das disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, de forma a facilitar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, identificando o local onde é devido cada serviço constante da Lista de Serviços anexa à referida lei.

1. FATO GERADOR:

O ISS é um imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal e tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

2. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA:

O ISS incide sobre:

- . todos os serviços constantes da Lista de Serviços prestados no país;
- . todos os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- . serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

A incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado.

3. RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO:

A Lei Municipal atribui de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

A Lei do Município do Salvador estabelece a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS aos órgãos e entidades públicas quando da contratação dos serviços especificados na Lista de Serviços do município.

As leis dos demais municípios também têm atribuído a exigência de retenção do ISS na fonte pelos órgãos e entidades públicas quando da contratação de serviços. É de inteira responsabilidade da unidade contratante verificar a legislação do município onde o serviço estiver sendo realizado.

4. LOCAL DO RECOLHIMENTO:

REGRA GERAL: O serviço considera-se prestado e o imposto devido **no local do estabelecimento do prestador**. Na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

HIPÓTESES EXCETUADAS PELA LEI:

O ISS será devido **no local da execução do serviço** conforme descrito no quadro anexo:

ITEM	SERVIÇO	LOCAL DE RECOLHIMENTO DO ISS
1	Serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País	No local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento onde ele estiver domiciliado.
2	Instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	No local da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas.
3	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	No local da Execução da obra.
4	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	No local da Execução da obra.
5	Demolição.	No local da demolição
6	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	No local da execução do serviço..
7	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	No local da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
8	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	No local da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
9	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	No local da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores.
10	Controle e tratamento de efluentes de	No local do controle e tratamento do

	qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
11	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	No local do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
12	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	No local da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres.
13	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	No local da limpeza e dragagem.
14	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	No local da fiscalização, execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
15	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	No local onde o bem estiver guardado ou estacionado.
16	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	No local dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados.
17	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	No local do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem.
18	Espectáculos teatrais; Exibições cinematográficas; Espectáculos circenses; Programas de auditório; Parques de diversões, centros de lazer e congêneres; Boates, taxi-dancing e congêneres; Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; Feiras, exposições, congressos e congêneres; Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; Corridas e competições de animais; Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	No local da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres.
19	Serviços de transporte de natureza municipal.	No local do Município onde está sendo executado o transporte.
20	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de	No local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

	serviço.	
21	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	No local da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração.
22	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres ; Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres; Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	No local do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário,
23	Serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.